



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)

- 0600213-94.2022.6.21.0000 - Cruz Alta - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

REQUERENTE: DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA DIAS DIAS - RS123516

REQUERIDA: LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ

REQUERIDO: PODEMOS- CRUZ ALTA-RS- MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERIDA: RENATA AGUZZOLLI PROENCA - RS99949, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, GUSTAVO BOHRER PAIM - RS48685-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA ANTONIA STRADA - RS116794, ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343-A

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRIMEIRO SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR. DEMONSTRADA A CIÊNCIA DO PARTIDO ACERCA DA DESFILIAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. DOCUMENTO APTO PARA O FIM PRETENDIDO. AÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, interposta por primeiro suplente ao cargo de vereador, fundamentada no não enquadramento nas hipóteses de justa causa elencadas no art. 22-A, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Indeferida tutela antecipada.

2. Indeferidos os pedidos de desentranhamento de documentos apresentados por ocasião da audiência de instrução e de reabertura da fase probatória para nova oitiva de testemunha, por não se justificarem no caso concreto, não se verificando prejuízo à demandada com a juntada dos documentos. Garantido o contraditório sobre todas as provas produzidas durante a instrução.

3. Legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de decretação de perda de mandato eletivo com fulcro no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/07 pelo primeiro suplente ao cargo de vereador.



4. Decadência da ação. Demonstrada a ciência do partido sobre a desfiliação, mesmo sem comunicação da Justiça Eleitoral, por meio das cartas de anuência. O regulamento eleitoral prestigia a comunicação ao partido da desfiliação do mandatário, não fazendo qualquer referência à necessidade de que observe que terceiros tenham ciência do ato. Demonstrado que os documentos são aptos a comprovar que a comissão provisória e o presidente municipal do partido tiveram ciência da desfiliação da mandatária (porque com ela anuíram) ainda no ano de 2021. Ainda que este Tribunal Regional Eleitoral, em alguns de seus julgamentos, tenha estabelecido requisitos para que a carta de anuência seja considerada apta a configurar a justa causa, não há dúvida de que sua expedição demonstra inequivocamente a ciência do partido sobre a desfiliação realizada. Considerada a data de ciência da desvinculação e em vista das cartas de anuência, o prazo para ajuizamento da ação teria iniciado em 2021. Acaso se tomasse a data de filiação da requerida ao novo partido, o prazo poderia ser contado tanto da data em que realizada, da divulgação nas redes sociais ou do efetivo registro dos dados no Sistema Filia. Em todos os casos, a decadência já estaria consolidada na data da propositura da presente demanda. Ação intempestiva.

5. Extinção com julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, indeferir o pedido de desentranhamento de documentos e de reabertura da instrução, e acolher a preliminar de decadência da ação, para extinguir o processo com julgamento de mérito. Declarou suspeição o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo. Participou do julgamento a Des. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21/03/2023.

DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS em face de LUIRCE TEIXEIRA PAZ, ocupante do cargo de vereadora do Município de Cruz Alta, e de PODEMOS – Comissão Provisória de Cruz Alta/RS.

Narra a inicial que, sem nenhum motivo aparente e sem apresentar fatos que justificassem o pedido, a Vereadora LUIRCE TEIXEIRA PAZ desfilou-se do Partido Liberal - PL, agremiação pela qual foi eleita nas eleições municipais de 2020, passando a integrar o quadro do PODEMOS. Defende que não ocorreram quaisquer das hipóteses de justa causa elencadas no art. 22-A, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 para que a requerida se desfiliasse do Partido Liberal - PL de Cruz Alta/RS. Requereu a antecipação de tutela, visando à determinação de imediato afastamento da requerida do cargo de vereadora, para que o autor, primeiro suplente do Partido Liberal (PL), assumisse o cargo na Câmara de Vereadores e, no mérito, postulou a decretação da extinção do mandato da requerida. Com a exordial, juntou documentos (ID 44980104).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 44980138).

Citados, os requeridos LUIRCE TEIXEIRA PAZ e PODEMOS – Comissão Provisória de Cruz Alta/RS apresentaram contestações (ID 44996238 e ID 45078117).

O PODEMOS – Comissão Provisória de Cruz Alta/RS impugnou inteiramente a inicial, sustentando a não ocorrência de infidelidade partidária. Alegou que o requerente omitiu da narrativa constante da exordial que a extinção do vínculo da vereadora com o PL não adveio de expulsão ou reprimenda outra, mas de diálogo, tendo a grei declinado de ajuizar a ação correspondente. Sustentou ter ocorrido justa causa para o desligamento da vereadora do PL, mediante ocorrência de fato juridicamente relevante, de modo a lhe assegurar o direito de integral manutenção da sua representatividade política perante o parlamento de Cruz Alta. Por fim, pediu a total improcedência da ação (ID 44996238).

LUIRCE TEIXEIRA PAZ, em preliminar, arguiu a decadência da ação e, em consequência, postulou a extinção do processo com julgamento de mérito. No mérito, aduziu que, em outubro de 2021, a executiva do Partido Liberal, por deliberação unânime, lhe outorgou carta de anuência, autorizando sua desfiliação sem perda de mandato, nos termos da Emenda Constitucional n. 111/21 e, em decorrência deste fato, porque evidenciada a presença de justa causa, não se deu por parte da agremiação a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo. Narrou a ocorrência de grave discriminação pessoal praticada tanto por parte do partido quanto por parte do autor da ação, sendo que este, pela segunda vez, ficou como primeiro suplente da demandada, tendo inclusive proposto ação eleitoral a fim de tentar cassar o mandato da requerida, o que por si só já demonstra que era impossível a convivência partidária a autorizar a desfiliação da vereadora. Acrescentou que o ingresso do Presidente Bolsonaro ao Partido Liberal tornou ainda mais inóspito o ambiente para a demandada, cujas pautas são muito mais progressistas, como pauta animal, direito das pessoas LGBTQIA+, dentre outras. Ao final, pediu que fosse acolhida a preliminar de



decadência, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. E, caso esse não seja o entendimento do e. TRE/RS, requereu que fosse a ação julgada improcedente, reconhecendo-se a justa causa da mandatária para a migração partidária (ID 45078117).

Na instrução processual, foi determinada a realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelos réus (ID 44980104, ID 44996238 e ID 45078117).

Realizada a audiência, foi encerrada a instrução e aberta a fase de alegações finais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção da ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em razão da decadência, e, no mérito, caso não seja acolhida a preliminar suscitada, pela improcedência do pedido formulado pelo suplente de vereador, de forma a reconhecer a justa causa para desfiliação partidária (ID 45399439).

É o relatório.

VOTO

Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (Relatora):

Eminentes Colegas, trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS em face de LUIRCE TEIXEIRA PAZ, ocupante do cargo de vereadora do Município de Cruz Alta/RS, e de PODEMOS – Comissão Provisória de Cruz Alta/RS, tendo em vista que a requerida se desfilou do Partido Liberal – PL, agremiação pela qual foi eleita nas eleições municipais de 2020, passando a integrar os quadros do segundo requerido.

Antes de adentrar na análise do pedido, cumpre assinalar que, em alegações finais, LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ e PODEMOS DE CRUZ ALTA postularam o desentranhamento de documentos apresentados por ocasião da audiência de instrução ou a reabertura da fase probatória para nova oitiva de testemunha (ID 45374091). Sustentam que tais documentos foram referidos pelo procurador do autor durante a inquirição, eram preexistentes à propositura da ação e o condutor da oitiva permitiu a realização das perguntas e a juntada anexa à ata.

Também defenderam que as certidões de filiação juntadas com as alegações finais do autor não sejam conhecidas.

E, de fato, tais documentos foram juntados no ID 45367098, tratando-se do ofício n. 003/22, do PL de Cruz Alta, datado de 07.12.2021, e recebido pelo Cartório Eleitoral na mesma data; e do ofício n. 187/21, do Presidente da Câmara Municipal de Cruz Alta, datado de 16.12.2021.



Outrossim, nesse momento do exame do processo, para posteriormente dar sequência à análise do objeto da lide, cumpre analisar os pedidos de desentranhamento dos autos dos documentos juntados pelo requerente com as alegações finais e de reabertura da instrução.

Tais pedidos devem ser indeferidos, pois as pretensões não se justificam no caso em concreto.

Ressalto que tanto o ID 45367098, que trata do ofício n. 003/22, do PL de Cruz Alta, datado de 7.12.2021, e recebido pelo Cartório Eleitoral na mesma data, quanto o ofício n. 187/21, do Presidente da Câmara Municipal de Cruz Alta, datado de 16.12.2021, não são elementos essenciais definidores da resolução da lide, sendo essas provas, portanto, apenas dados a serem considerados no conjunto das demais provas, de forma que, isoladamente, não relevantes.

Desse modo, sequer se verifica prejuízo à demandada com a juntada dos documentos em questão, sendo certo que foi plenamente garantido o contraditório sobre todas as provas produzidas durante a instrução.

Nessa quadra, cabe ressaltar que não se trata de provas constitutivas do direito do requerente, mas de mera contraposição à defesa da vereadora no ponto em que buscam reforçar a tempestividade da ação e a formação da convicção de pretensão de perda do mandato da requerida. De igual forma, em relação às certidões de filiação anexadas.

Também entendo não ser razoável o pedido de reabertura da instrução processual para a realização da oitiva de Mateus Xavier do Amaral, a fim de esclarecer, enquanto Presidente da Câmara Municipal à época, sobre a ciência acerca da troca de partido pela vereadora requerida, pois inviável entender que a referida declaração teria força suficiente para consolidar entendimento definitivo acerca da anuência do partido, apto a suplantar o conteúdo dos documentos que compõem o acervo probatório.

Assim, de mesma maneira, considerando todo o acervo probatório já constante dos autos, na presente fase processual, irrelevante e inútil, que em nada alteraria a conclusão da lide, o fato de haver a informação do Cartório Eleitoral com o teor da resposta ao ofício n. 03/21 do PL, protocolado em 07.12.2021.

Em reforço aos fundamentos acima elencados, a própria ré refere que durante a audiência contou com oportunidade de fazer perguntas sobre os documentos. Ademais, após a juntada dos documentos aos autos, em quase sua totalidade, a ré teve oportunidade de manifestar-se sobre eles em suas razões finais.

Superada a questão processual, anoto que a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de decretação de perda de mandato eletivo encontra-se disciplinada no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/07, que determina que o direito de ação deverá ser exercido pelo partido no prazo de 30 dias contados da desfiliação e, vencido esse período, poderão ingressar com a ação nos 30 dias subsequentes, aqueles que tenham *interesse jurídico* ou o Ministério Público Eleitoral.

O requerente DIOGO MARTINS, ao ingressar com a demanda, entende que, na



qualidade de 1º suplente, possui legitimidade para requerer a decretação da perda do cargo eletivo, após expirado o prazo do partido, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Com efeito, é entendimento assente na jurisprudência da Corte Superior que o 1º suplente possui legitimidade ativa para propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo de mandatário infiel, eis que possui interesse jurídico.

Conforme tem decidido o TSE, “*apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação*” (Petição n. 3.019 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – j. 25.08.2010). É prevista, ainda, a possibilidade de pedido de declaração da existência de justa causa, a ser manuseado pelo mandatário que se desfilou do partido, fazendo-se citar o partido político (art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/07).

O autor, como prova de sua legitimidade como 1º suplente, traz certificado de sua diplomação outorgado pela Justiça Eleitoral (ID 44980110).

Portanto, de acordo com o resultado oficial divulgado pela Justiça Eleitoral, DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS, enquanto candidato eleito no pleito de 2020, é o 1º suplente pelo Partido Liberal (PL), sendo, no caso de vaga, o legitimado a assumir a respectiva cadeira da vereança pelo Partido Liberal (PL) em Cruz Alta-RS.

Fica reconhecida, dessa forma, o interesse de agir, resultante da desfiliação, e legitimidade ativa *ad causam* para requerer a decretação da perda do cargo eletivo da requerida, após expirado o prazo do partido, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

É legitimado passivo na ação o mandatário que se desfilou, cabendo também o litisconsórcio com a agremiação, conforme a doutrina de José Jairo Gomes:

Quanto à legitimidade passiva, é reconhecida ao mandatário que se desligou da agremiação. Se porventura ele se filiar a outra legenda, esta também deverá ser citada para integrar o processo como litisconsorte passivo. O litisconsórcio é necessário. Mas entende-se que a obrigatoriedade de sua formação só ocorre se a filiação ao novo partido “ocorrer dentro do prazo de trinta dias, previsto no art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/2007” (TSE – RESpe nº 16.887/SP – DJe t. 193, 5-10-2012, p. 15; TSE – RESpe nº 23.517/ PA – DJe t. 175, 15-9-2015, p. 62-63). (GOMES, José Jairo - Direito Eleitoral, 14ª edição, 2018, pág. 140)

Portanto, é adequada a propositura da ação em face de LUIRCE TEIXEIRA PAZ, ocupante do cargo de vereadora do Município de Cruz Alta/RS, e do PODEMOS – Comissão Provisória de Cruz Alta/RS.

Anoto que a requerida se desfilou do Partido Liberal – PL em 2021, havendo nos autos duas cartas de anuência para desfiliação com datas diversas (01.10.2021 e 22.11.2021), passando a integrar os quadros do PODEMOS mediante filiação em 04.12.2021, embora o registro da nova vinculação partidária no Sistema Filia tenha sido realizado em momento posterior (11.03.2022). A requerida concorreu ao cargo de deputada estadual nas eleições gerais de 2022 pelo



PODEMOS.

A presente ação foi proposta em 27.5.2022.

1. Da preliminar de decadência da ação

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de decadência da ação arguida em defesa por LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ.

O requerente DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS afirma ter obedecido ao prazo estipulado para a propositura da demanda, uma vez que, enquanto suplente e legitimado ativo para a causa, aguardou o decurso do prazo da agremiação. Sustenta que os prazos devem ser contados da desfiliação da requerida, o que teria ocorrido, de fato, com a formalização, em 26 de abril de 2022, quando foram divulgados os relatórios de filiação *sub judice* no Sistema FILIA. Argumenta que apenas com a divulgação desses relatórios, prevista no Cronograma do Anexo da Portaria TSE n. 99, de 11 de fevereiro de 2022, teria iniciado o prazo para que a agremiação partidária ajuizasse ação de perda de mandato eletivo.

Por seu turno, a requerida sustenta que ocorreu o ajuizamento intempestivo da demanda, pois a desfiliação transcorreu em novembro de 2021 e o ingresso no novo partido em 04.12.2021, sendo que o Partido Liberal teria até o dia 06.01.2022 para propor sua ação e, em decorrência, para o suplente o marco seria o dia 06.02.2022. Assevera que a filiação ao PODEMOS é fato público e notório, tendo sido registrada no Filiaweb e informada à Câmara de Vereadores de Cruz Alta, com ampla publicidade. Acrescenta que o partido foi formalmente comunicado da desfiliação, tendo inclusive o presidente e a Executiva municipal outorgado carta de anuência. Afirma que o Partido Liberal deveria ter proposto a ação até 06 de janeiro de 2022, e não o fez, inclusive, porque anuiu expressamente com a saída da demandada, sendo que o suplente de vereador teria o prazo subsequente, até 06 de fevereiro de 2022, para propor a ação, estando configurada a decadência.

Pois bem, para análise do ponto, é necessário que se tenha em conta que a filiação da requerida ao PODEMOS foi registrada com a data de 04.12.2021 (ID 44980107). Antes de se vincular à nova agremiação, a mandatária comunicou o partido pelo qual fora eleita de que se desligaria de seus quadros, tendo obtido a aquiescência para tanto, conforme comprovam as duas cartas de anuência fornecidas pela Comissão Municipal do Partido Liberal – PL de Cruz Alta, uma datada de 01.10.2021 (ID 45078121) e outra, de 22.11.2021 (ID 45078120).

Considerando que a presente ação foi proposta em 27.5.2022, tenho por configurada a decadência.

Não desconheço que a Lei n. 13.877, de 27 de setembro de 2019, alterou a Lei dos Partidos Políticos para fazer constar que, nos “*casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis*” (art. 19, § 1º) (Grifei.)



Tal disposição foi refletida na alteração realizada pela Resolução TSE n. 23.668, de 09 de dezembro de 2021 na Resolução TSE n. 22.610/07, na parte em que trata da comunicação das desfiliações. Vejamos a redação original do § 2º do art. 1º e a nova redação:

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (grifei)

Ocorre que, no caso dos autos, a ciência do partido acerca da desfiliação, mesmo sem comunicação da Justiça Eleitoral, é inequívoca e está demonstrada nas cartas de anuência.

No documento datado de 01.10.2021, a Comissão Municipal do Partido Liberal – PL de Cruz Alta, representada na “Carta de anuência de desfiliação partidária” pelos signatários Luis Gilberto Rosa Malheiros, Antônio Carlos dos Santos Procel e João Felipe A. Bitencourt, respectivamente, segundo vice-presidente, segundo secretário e primeiro secretário do órgão provisório municipal vigente à época, consignou que,

considerando o interesse da parlamentar envolvida, bem como a autonomia, independência e organicidade partidária e, em consonância com o que preconiza o § 6º, Art. 17 da Constituição Federal, redação alvitada através da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, vem expressar peremptoriamente sua concordância, sua anuência, quanto ao desligamento da Vereadora Luirce Teixeira Paz, portadora do Título de Eleitor nº 0966 4264 0450 e inscrita no CPF sob o nº 023.577.460-09, do quadro de filiados dessa respeitável agremiação partidária.

(ID 45078121)

Do mesmo modo, na posterior “CARTA DE ANUÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA”, o Presidente da Comissão, Thiago Bitencourt da Silva, reprisa a mesma manifestação, dessa vez com reconhecimento de firma em Tabelionato, com data de 22.11.2021.

Assim, é imperioso admitir que a finalidade da norma – ciência do partido acerca da desfiliação da filiada eleita – foi atingida ainda no ano de 2021 e plenamente comprovada com a juntada das cartas de anuência.

No sentido de que o prazo para ajuizamento das ações cabíveis deve ser contado da ciência do partido, menciono julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no qual também se afastou a tese de que o conhecimento da desfiliação possa ter como marco a publicação das listas partidárias quando evidenciado que o partido, por outros meios, teve ciência da desfiliação:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. ACÓRDÃO DO TRE-CE. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. ARGUMENTO. CONHECIMENTO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REMESSA DAS LISTAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 1 DO TRE-CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos por Antônia de Cássia da Silva Maciel e Karleniele Muniz Moreira Martins em face do acórdão exarado pelo TRE-CE, que acolheu a preliminar de decadência e extinguiu a Ação de Decretação de Perda do Mandato Eletivo ajuizada em desfavor de Antonio Dartagnan Machado Fonteles e de Jose Cunha Freire, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC 2015.

2. As embargantes suscitam a omissão do acórdão (ID 19347430), sob a fundamentação de que não houve análise do **argumento de que as autoras, então suplentes, somente tomaram conhecimento da desfiliação dos promovidos a partir das remessas de lista partidárias, em abril de 2022, portanto, dentro do período que determina a Resolução 20.610/07 do TSE e art. 19, § 1º, da Lei 9.099/96, exercendo assim, tempestivamente a postulação do seu direito.**

3. as omissões apontadas não subsistem, visto que o acórdão correlacionou o direito de ação de promover a perda do cargo eletivo de Antônio D'Artagnan Machado Fonteles e José Cunha Freire ao acolhimento da decadência, uma vez que o prazo para o exercício do direito de ação iniciou trinta dias após o prazo conferido ao Partido (dia 20.11.2021) e findou no dia 20.12.2021, tendo as promoventes ajuizado a presente ação somente em 28.4.2022, quando passado cerca de 6 meses dos pedidos de desfiliação.

4. a tese aclaratória pretende rediscutir a fundamentação do acórdão, sob a justificativa de que a lei 13.877/2019 ao alterar o art. 19, § 1º, da Lei 9.095/96 teria conferido nova condição e termo para propositura da ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, ressurgindo assim o direito das embargantes para promover a ação de perda do cargo eletivo dos demandados.

5. **Apesar da ausência de notícia nos autos de que tenha sido realizada, a intimação pessoal do partido pela Justiça Eleitoral prevista no art. 19, § 1º da lei 9.096/95 não se mostra exigível no caso, diante da demonstração nos autos do conhecimento do desligamento dos filiados do PDT no dia 21.10.2021 (id. 19097667)**

6. não se pode tomar como falsa a premissa de que o PDT não foi inequivocamente cientificado acerca da desfiliação, uma vez que a agremiação confirmou em petição juntada aos autos (id. 19248191), que no dia 24 de novembro de 2021, houve reunião ordinária dos membros da Executiva e dos titulares do Diretório Municipal de Alcântaras do Partido Democrático Trabalhista para deliberação acerca dos requerimentos de pedidos de desfiliação partidária com alegação de falta grave sem perda dos mandatos, formulados pelos filiados e vereadores José Cunha Freire e Antônio D'Artagnan Machado Fonteneles.

7. Ademais, seria contraditório adotar a pretensão das embargantes de que o direito de ação se manteve preservado, sob a argumentação de que após exaurido o prazo conferido à agremiação partidária, o termo para as embargantes exercitarem seu direito, teria sido suspenso, porque somente tiveram conhecimento da desfiliação dos demandados por ocasião das remessas das listas partidárias, em abril de 2022, visto que na inicial (id. 19081996, pág. 2) as autoras admitiram que os vereadores “em situação de mudança de partido” não teriam se filiado a outro partido político, o que por consectário lógico impede os efeitos decorrentes do invocado art. 19, § 1º da lei 9.096/95 em seu benefício, para fins de ação judicial, uma vez que o preceptivo citado somente reclama a necessidade da Justiça Eleitoral intimar pessoalmente a agremiação partidária em razão da mudança de partido



de filiado eleito.

8. De igual forma, se há certidão da Justiça Eleitoral, conforme asseveraram as autoras, de que os vereadores estavam com suas filiações canceladas em 21/11/2021, não há como infirmar a decadência do direito das autoras de promover a ação por suposta infidelidade partidária, vez que foi dada publicidade das listas de filiações e permitido, que as interessadas tivessem acesso aos lançamentos efetuados no sistema FILIA.

9. acórdão mantido.

10. embargos de declaração desprovidos.

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060008591, Acórdão, Relator(a) Des. GEORGE MARMELESTEIN LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data: 01/02/2023)

Ainda, é de se ressaltar que o regulamento eleitoral prestigia a comunicação ao partido da desfiliação do mandatário, não fazendo qualquer referência à necessidade de que observe que terceiros tenham ciência do ato.

Em alegações finais (ID 45370269), o autor afirma que a carta de anuência é “ineficaz e despida de qualquer valor jurídico”, acrescentando que “em 07 de dezembro o mesmo Presidente do PL de Cruz Alta que supostamente assinou a carta de anuência, indagou a Câmara de Vereadores se havia sido apresentado comunicado de desfiliação por parte da Vereadora”.

Ainda que se possa discutir se as cartas de anuência são aptas para a finalidade a que se destinam em eventual exame de mérito do pedido, no ponto em que se examina, é de se ressaltar que não se teceu qualquer impugnação ou alegação de falsidade acerca desses documentos, além de não terem sido seus signatários arrolados como testemunhas.

Assim, deve ser reconhecido que os documentos são aptos a comprovar que a comissão provisória e o presidente municipal do Partido Liberal tiveram ciência da desfiliação da mandatária (porque com ela anuíram) ainda no ano de 2021.

Não obstante este Tribunal Regional Eleitoral, em alguns de seus julgamentos, tenha estabelecido requisitos para que a carta de anuência seja considerada apta a configurar a justa causa, penso não haver dúvida de que sua expedição demonstra inequivocamente a ciência da agremiação acerca da desfiliação de LUIRCE. O exame do texto das cartas de anuência demonstra que os signatários, “considerando o interesse da parlamentar envolvida”, ou seja, que havia um pedido de desfiliação por todos conhecido, expressaram “peremptoriamente sua concordância, sua anuência, quanto ao desligamento da Vereadora Luirce Teixeira Paz” (ID 45078121).

Admitindo a compreensão de que a data de emissão da carta de anuência representa termo inicial para contagem de prazo para propositura de ações que digam respeito à decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, menciono julgado recente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO POLÍTICO. INFIDELIDADE



Pela análise dos fatos, o partido ajuizou a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em 1º/5/2022. Por sua vez, o suplente ajuizou demanda de mesmo objeto em 16/5/2022 (AJDesCargEle 0600271-22.20226.13.0000). Portanto, é necessário analisar o cumprimento do prazo decadencial pelo partido político para propor a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Pelo artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007, o termo inicial do prazo para exercício do direito de ação é a data de desfiliação. O Juízo Eleitoral informou, que a comunicação de desfiliação do filiado eleito vereador no município ao partido, foi realizada por meio dos Correios, em 11/5/2022, com carta com A.R., no endereço constante do SGIP, tendo sido recebida pela agremiação em 20 de maio de 2022, com base no determinado no Comunicado 046/2022 da SGE – Secretaria de Gestão de Atos Eleitorais e Partidários do TRE-MG, para o fim de cumprimento do disposto no art. 25-B da Resolução TSE 23.596/2018. No documento juntado pelo réu ele mencionou que apresentou seu requerimento de desfiliação ao partido em 18/3/2022, porém, no referido documento não há recibo sobre o pedido de desfiliação por parte da agremiação na referida data. **Contudo, o documento titulado "Carta de Anuência à Desfiliação Partidária", expedida pelo partido, que foi juntada pelo réu nestes autos, está datada em 25/3/2022 e contém teor que demonstra o pedido de desfiliação do réu.** O partido afirmou que a documentação juntada nos autos, anota que o filiado requerido omitiu sua saída do partido à justiça eleitoral, mas a agremiação não nega que a carta tenha sido emitida em março de 2022 e nela consta o termo "pedido de desfiliação". Assim, o termo inicial para o partido ajuizar a ação por perda de mandato eletivo se iniciou em 25/3/2022 e findou em 24/4/2022. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral". (Recurso Especial Eleitoral nº 242755, Acórdão, Relator (a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 16/10/2012, Página 230). Assim, o partido apresentou pedido quando já estava consumada a decadência. **ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA.**

(TRE-MG - AJDesCargEle: 06001968020226130000 GUAXUPÉ - MG 060019680, Relator: Des. Marcelo Paulo Salgado, Data de Julgamento: 15/07/2022, Data de Publicação: 25/07/2022)

Ademais, as cartas de anuência também demonstram que a requerida agiu de boa-fé, consultando e solicitando ao partido que autorizasse a desfiliação, o que foi deferido. A carta de anuência assinada por três membros da diretoria municipal do partido também afasta qualquer suposição que pudesse haver de clandestinidade no ato de desfiliação e autoriza a presunção de que a desvinculação da mandatária era de amplo conhecimento na agremiação.

Assim, considerando a data da concordância e da inequívoca ciência da agremiação com a desfiliação, o marco para contagem do prazo para ajuizamento da ação seria 22.11.2021, em se considerando que o presidente local do partido seria a autoridade com poderes para concessão da anuência.

Ainda que, em tese, seja considerado como marco a data da nova filiação – opção ideal para os casos em que o mandatário transfuga não comunica o partido pelo qual se elegeu acerca de sua deserção –, registro que LUIRCE se filiou ao PODEMOS em 04.12.2021, conforme comunicação dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cruz Alta (datada de 06.12.2021 – ID 45078123) e amplamente divulgada nas redes sociais (ID 45078127 e 45078128).



Mesmo tomado esse segundo parâmetro, ainda assim a decadência estaria configurada.

No parecer de lavra da Dra. Maria Emília Corrêa da Costa (ID 45399439), a Procuradoria Regional Eleitoral, opinando também pela caracterização da perda do prazo para propositura da ação, realiza análise dos documentos juntados aos autos e aponta outros possíveis marcos para a efetivação da ciência do partido, todos a confirmar o ajuizamento intempestivo deste processo. Vejamos:

Conforme certidão juntada à inicial pelo próprio requerente (44980107), emitida em 11/5/2022, a data de filiação de LUIRCE TEIXEIRA PAZ (HERNANDEZ) ao PODEMOS (PODE) consta como 4/12/2021, constando como data do cadastro de filiação 11/3/2022: [...]

Em consulta recente ao Sistema FILIA, foi emitida a certidão em que se acrescenta a data de cancelamento da filiação ao PL em 23/4/2022: [...]

A redação original do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE 22.610/07 previa o seguinte: “Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.”

Com base nessa redação, o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca do termo inicial para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa era o da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a comunicação realizada perante a Justiça Eleitoral, como se vê em trecho do seguinte julgado:

“O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a “data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral”. Incidência da Súmula 30/TSE.” (TSE, Agravo de Instrumento nº 060019340, Acórdão, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/9/2020)

No entanto, posteriormente, por meio da Resolução-TSE 23.668/21, em atenção às modificações promovidas pela Lei 13.877/19, a redação do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE 22.610/07 foi alterada, passando a prever o seguinte:

“Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.”

Eis o teor do mencionado art. 25-B da Resolução-TSE 23.596/19 (e não “23.596/2018”, como constou na redação do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE 22.610/07), incluído pela Resolução-TSE 23.668/21:

“Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis (Lei nº 9.096/1995, § 1º do art. 19).”



As partes não trouxeram maiores informações acerca do procedimento de desfiliação no Sistema Filia. Contudo, é certo que a comunicação da filiação no PODEMOS e, conseqüentemente, da desfiliação do PL, ocorreu entre 4/12/2021, data do ato de filiação, e 11/3/2022, data do cadastro da filiação.

De qualquer forma, o prazo para propositura de ação de perda de cargo eletivo de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ já estava encerrado em 27/5/2022. Ainda que se considere a data de cadastro no Sistema FILIA como termo inicial, o prazo decadencial para quem tivesse interesse jurídico, como o suplente de vereador DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS, se encerraria em 10/5/2022.

Não parece que a data de cancelamento da filiação ao PL em 23/4/2022 possa ser considerada como termo inicial, porquanto a nova redação do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE 22.610/07 não se mostra incompatível com a entendimento consolidada pelo TSE antes da Resolução-TSE 23.668/21, ambas centradas na comunicação da desfiliação, e não na concretização de seu cancelamento no Sistema FILIA.

No mais, é interessante anotar que tanto o PL de Cruz Alta quanto o primeiro suplente de vereador que formulou o requerimento em exame tinham inequívoca ciência da filiação da vereadora LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ ao PODEMOS. Nesse sentido, citam-se a carta de anuência do PL, o evento de filiação no PODEMOS e a comunicação da nova filiação ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Além disso, outros documentos juntados pelo requerente, tais como o pedido de confirmação da desfiliação, feito pelo Presidente do PL ao Poder Legislativo Municipal, e as diversas certidões do Sistema FILIA emitidas entre dezembro de 2021 e abril de 2022, antes do cancelamento formal da filiação ao PL, apenas corroboram as demais evidências no sentido de que a filiação de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ ao PODEMOS era inequívoca, porquanto indicam diligências probatórias voltadas unicamente a confirmar situação concreta já conhecida.

Portanto, é de ser acolhida a preliminar de decadência para extinguir a ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária proposta em face de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ, vereador do Município de Cruz Alta (RS) e PODEMOS - Cruz Alta (RS).

(Grifei.)

Como pontuado na criteriosa análise ministerial, a filiação de LUIRCE ao PODEMOS era inequívoca, tanto que as diligências probatórias (emissão de certidões de filiação em diferentes datas) foram realizadas tão somente para confirmar a situação que era por todos conhecida.

Em reprise, se considerada a data de ciência da desfiliação e em vista das cartas de anuência, o prazo para ajuizamento da ação teria iniciado em 2021. Acaso se tomasse a data de filiação da requerida ao PODEMOS, o prazo poderia ser contado tanto da data em que realizada, da divulgação nas redes sociais ou do efetivo registro dos dados no Sistema Filia (11.3.2022).

Em todos os casos, a decadência já estaria consolidada na data da propositura da presente demanda, 27.5.2022.

Assim, tendo em vista a ciência inequívoca do Partido Liberal quanto ao desligamento da demandada, deve ser reconhecida a decadência no caso dos autos.



Logo, a ação é intempestiva e, por via de consequência, acolho a preliminar de decadência da ação, para extinguir o processo com julgamento de mérito.

Desa. Eleitoral Kalin Cogo Rodrigues:

Acompanho o belíssimo voto da ilustre Relatora, Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, que com propriedade enfrentou o tema da decadência do direito de ação, concluindo pelo seu implemento no caso dos autos.

Apenas faço o registro, para reflexão em julgamentos futuros, do meu entendimento pessoal de que a legitimidade supletiva estabelecida no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07 ao suplente, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda do cargo eletivo no prazo legal, pode ser questionada diante do disposto no § 6º do art. 17 da Emenda Constitucional n. 111/21, que autoriza a desfiliação sem perda do mandato eletivo, em caso de anuência do partido com a migração.

A meu sentir, a anuência do partido com o desligamento do parlamentar é hipótese de superveniente perda da legitimação supletiva ou subsidiária do suplente classificado na linha sucessória porque, nessa circunstância, não há que se falar em infidelidade partidária, e sim de acordo de vontades entre o ocupante do cargo eletivo, o candidato eleito, e o seu respectivo titular, o partido político pelo qual o candidato se elegeu,

Esse raciocínio decorre dos entendimentos firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398) e Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao partido político.

De qualquer sorte, diante da positivação do princípio da primazia do julgamento do mérito (arts. 4º e 6º do CPC), e do manifesto implemento da decadência no caso em apreço, entendo que o tema pode ser melhor apreciado em julgamentos futuros.

Com essas considerações, acompanho a ilustre Relatora.

Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira:

Senhor Presidente.

Eminentes Desembargadoras e Desembargadores.



Inicialmente, parabenizo a ilustre Relatora, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, pelo seu belíssimo voto, que de forma detalhada realiza uma profunda análise do direito aplicável ao caso concreto.

Conforme consta das razões expostas no voto condutor, as questões processuais invocadas pelos requeridos, Vereadora Luirce Teixeira Paz Hernandez e partido PODEMOS, no sentido do desentranhamento de documentos juntados com as alegações finais e de reabertura da instrução para nova oitiva de testemunha, merecem ser afastadas.

Há, *in casu*, manifesta ausência de prejuízo, uma vez que em sede de alegações finais foi oportunizado o contraditório sobre a prova, e o testemunho do então Presidente da Câmara de Vereadores revela-se irrelevante para a comprovação dos fatos alegados diante da farta documentação juntada aos autos, conforme apontado pela ilustre Relatora.

No que se refere ao mérito, observo que a fidelidade partidária é tema bastante sensível, o qual provoca acalorados debates no âmbito político-partidário e jurisdicional, e que tem sido objeto de constantes mudanças legislativas, como as implementadas pelas Emendas Constitucionais n. 97/17 e n. 111/21, que instituíram novas hipóteses de desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo.

O caso dos autos guarda peculiaridade ainda maior, pois o pedido de decretação da perda do cargo eletivo foi formalizado pelo primeiro suplente, DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS, em face da Vereadora de Cruz Alta/RS LUIRCE TEIXEIRA PAZ, devido à sua migração do Partido Liberal para o PODEMOS, e a par da sua inegável legitimidade *ad causam* e do seu manifesto interesse em ocupar o mandato exercido pela requerida, seu direito de postular em juízo é condicionado ao exercício do direito de ação pelo partido pelo qual se elegeu o parlamentar alegadamente infiel, nos exatos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, referido pela Relatora.

Na hipótese em tela, a parlamentar arguiu a preliminar de decadência porque a ação foi ajuizada em 27.5.2022, tendo por base o dia 26.4.2022, data da divulgação dos relatórios de filiação sub judice do sistema de filiações FILIA, e que foi considerada pelo autor como início da contagem do prazo de 30 dias para que o PL propusesse a demanda.

De acordo com a defesa, a desfiliação ocorreu em novembro de 2021 e a filiação ao PODE em 04.12.2021, razão pela qual o PL teria até o dia 06.01.2022 para propor a ação, e o suplente até 06.02.2022. Além disso, a requerida aponta que o Partido Liberal não ajuizou a ação de perda do cargo eletivo porque anuiu expressamente com a sua saída do partido, conforme cartas de anuência juntadas aos autos.

Entendo que a questão posta em discussão foi analisada de forma muito bem aquilatada pela nobre Relatora ao concluir pelo implemento da decadência, uma vez que, na inteligência do art. 19, § 1º, da Lei n. 9.096/95, o prazo deve ser contado a partir da ciência da legenda acerca da desfiliação, a qual resta sobejamente demonstrada em face das cartas de anuência firmadas pela Comissão Municipal do Partido Liberal – PL de Cruz Alta em 01.10.2021 e pelo Presidente da Comissão, Thiago Bitencourt da Silva, em 22.11.2021.



Assim, conforme raciocínio exposto no elucidativo voto: “deve ser reconhecido que os documentos são aptos a comprovar que a comissão provisória e o presidente municipal do Partido Liberal tiveram ciência da desfiliação da mandatária (porque com ela anuíram) ainda no ano de 2021”.

Com essas considerações, acompanho integralmente a ilustre Relatora no sentido da decretação da decadência e consequente extinção do feito com resolução de mérito, e mais uma vez parablenho o percuente voto apresentado.

É o voto.

Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle:

Acompanho a Relatora.

Des. Eleitoral José Vinicius Andrade Jappur:

Acompanho a Relatora.

Desa. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca:

Acompanho a Relatora.

Des. Francisco José Moesch (Presidente):

DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS ajuizou ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária em face de LUIRCE TEIXEIRA PAZ, vereadora de Cruz Alta/RS, e de PODEMOS – Comissão Provisória de Cruz Alta/RS, sob a alegação de ter havido desvinculação imotivada do Partido Liberal – PL, agremiação pela qual foi eleita nas eleições municipais de 2020, e posterior ingresso no PODEMOS.

Ouvi atentamente o voto da Eminente Relatora e, de igual modo, indefiro os pedidos de desentranhamento de documentos, reconheço a legitimidade do requerente, na qualidade de 1º suplente, e acolho a preliminar de decadência da ação.

Com efeito, a filiação da requerida ao PODEMOS foi registrada com a data de 04.12.2021 (ID 44980107). Em momento anterior à vinculação na nova agremiação, a mandatária comunicou o partido pelo qual fora eleita de que se desligaria de seus quadros, tendo obtido a aquiescência para tanto, conforme comprovam as duas cartas de anuência fornecidas pela Comissão



Municipal do Partido Liberal – PL de Cruz Alta, uma datada de 01.10.2021 (ID 45078121) e, outra, de 22.11.2021 (ID 45078120).

Como a ação foi proposta em 27.5.2022, inequívoca a configuração da decadência.

E, como muito bem ponderou a Eminente Relatora, ainda que Tribunal Regional Eleitoral, em alguns de seus julgamentos, tenha estabelecido requisitos para que a carta de anuência seja considerada apta a configurar a justa causa, a expedição do documento (carta) demonstra, inequivocamente, a ciência do partido sobre a desfiliação de LUIRCE.

Com essas brevíssimas considerações, julgo extinto, com resolução do mérito, o presente feito, diante da decadência configurada.

